



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JERÔNIMO GOERGEN

OF/GB/729/2011

Brasília, 08 de Dezembro de 2011

Excelentíssima Senhora
GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra Chefe da Casa Civil
Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a cordialmente, a **Frente Parlamentar do Biodiesel**, neste ato representado pelo seu Presidente, Deputado Federal Jerônimo Goergen, vem respeitosamente solicitar que a Medida Provisória que encontra-se anexa, seja analisada e editada nos moldes propostos.

Ficamos inteiramente à disposição para quaisquer discussões ou esclarecimentos acerca do assunto.

Na oportunidade, agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos para renovar nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal
Presidente da Frente Parlamentar do Biodiesel

DELCÍDIO DO AMARAL
Senador
Vice-Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JERÔNIMO GOERGEN

ELVINO BOHBN GASS

Deputado Federal
2º Vice-Presidente

VALDIR RAUPP

Senador
3º Vice-Presidente

NERI GELLER

Deputado Federal
Secretário Geral

GERALDO RESENDE

Deputado Federal
Secretário Adjunto

VALDIR COLATTO

Deputado Federal
Coordenador Geral

MENDES THAME

Coordenador Adjunto
Coordenador Adjunto



MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2011.

Altera a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, e a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica inserido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 20% (vinte por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. (NR)

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de até 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de até 4 (quatro) meses o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 7% (sete por cento), em volume, e de até 3 (três) anos após essa publicação o período para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 10% (dez por cento), em volume. (NR)

§ 2º

VI – as políticas de saúde pública; (NR)

VII – as políticas de preservação ambiental e acordos internacionais para redução de emissão de gases de efeito estufa. (NR)

§ 3º

§ 4º

§ 5º Ficam autorizadas a criação e a regulamentação, pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, do Sistema de Garantia de Manutenção do Selo Combustível Social, observados os seguintes critérios:

I – Participação de usinas detentoras do Selo Combustível Social em estado regular.

II – Segurança no abastecimento.

III – Redução das desigualdades regionais.

IV – Manutenção da competitividade do setor.

V – Fomento e expansão na participação da agricultura familiar.”

Art. 2º Fica inserido na Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, onde couber, o seguinte Capítulo:

CAPÍTULO [...]

DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL

“Art. xxxº Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos produtores de biodiesel, detentores do “Selo Combustível Social”, observado o disposto nesta Lei, subvenção econômica para incentivo à exportação, sob a forma de equalização de preços, garantindo-lhes, no momento da venda, a reposição da diferença entre o preço internacional do biodiesel e o valor líquido recebido do adquirente, quando este se mostrar insuficiente para cobrir os custos de produção, incluindo-se os encargos tributários e demais despesas correlatas, inclusive aquelas relacionadas com o transporte na fase de exportação.

Parágrafo único. O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, das comprovações necessárias relativas à operação de exportação, bem como de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações prestadas.

Art. xxxº A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para esta finalidade.

Art. xxxº Qualquer irregularidade nas informações e documentos apresentados, sujeitará o solicitante infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. xxxº É o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incumbido de encaminhar as proposições, com as necessárias justificativas, para operacionalizar a concessão de subvenção econômica nos moldes estabelecidos nesta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida dos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º no art. 3º e do art. 8º-A, com as seguintes redações:

“Art.3º

§ 1º Fica implementado o crédito presumido da integralidade do valor da contribuição para o PIS/PASEP E COFINS para as compras de matérias primas para produção de biodiesel, exceto soja.

§ 2º O crédito presumido estabelecido no § 1º deste artigo que não for aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; e/ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Fica instituído que todos os créditos de PIS/PASEP e COFINS oriundos das aquisições de matérias primas e insumos para produção de biodiesel e derivados serão considerados créditos ordinários passíveis de restituição e/ou compensação.”

(...)

“Art. 8º-A. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 3824.9029 EX01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 3824.9029 EX01 da TIPI de percentual correspondente a cem por cento das



alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; e/ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.”

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.